SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277964 - SP (2026/0219774-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALTER SALAS PRADO FILHO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
		CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO - SP223932
		TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
		RAFAELA DE MATOS DI CUNTO - SP367805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão fundada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ que não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. Pretensão de anulação do processo até o recebimento da denúncia por suposta violação ao art. 28-A do CPP, diante da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal com fundamento no valor do débito; subsidiariamente, pedido de absolvição pelo crime do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 por atipicidade da conduta, ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa; alternativamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria a partir de documentos fiscais oficiais e declarações de débitos não recolhidos, assentando a suficiência do dolo genérico e afastando a inexigibilidade de conduta diversa por ausência

Documento eletrônico VDA61127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e9741fc0-1b96-4fae-a0c2-b6bbe7eb70b7

de provas (CPP, art. 156). Indeferiu o acordo de não persecução penal por insuficiência para reprovação e prevenção do crime, considerando o elevado valor do débito, e pela falta de provocação da instância revisora ministerial (art. 28-A, § 14, do CPP). Na dosimetria, afastou a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990, mantendo a valoração negativa das consequências do crime na pena-base; julgamento não unânime sem interposição de embargos infringentes (CPP, art. 609, parágrafo único).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a negativa motivada de acordo de não persecução penal, baseada na insuficiência da medida diante da expressividade do débito, permite anulação do processo até o recebimento da denúncia, e se há preclusão pela ausência de provocação da instância revisora ministerial (art. 28-A, § 14, do CPP); (ii) saber se é cabível a absolvição pelo art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 por ausência de dolo específico ou por inexigibilidade de conduta diversa, à luz do entendimento sobre a suficiência do dolo genérico e do óbice ao revolvimento fático (Súmula 7/STJ); (iii) saber se é possível fixar a pena-base no mínimo legal, apesar da valoração negativa das consequências do crime, quando o acórdão é não unânime e não há embargos infringentes (CPP, art. 609, parágrafo único; Súmula 207/STJ); e (iv) saber se subsiste a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 ou se o pedido perdeu o objeto pelo afastamento na origem.

III. Razões de decidir

5. O acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo; a negativa fundamentada do Ministério Público, pautada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em razão do valor expressivo do débito, somada à ausência de requerimento de revisão à instância superior (art. 28-A, § 14, do CPP), afasta a nulidade pretendida. Incide o Enunciado Sumular n. 83/STJ por conformidade do acórdão com a orientação desta Corte.

6. Nos crimes do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 é suficiente o dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento dos valores devidos no prazo legal, prescindindo de dolo específico ou animus de apropriação; a inexigibilidade de conduta diversa exige prova concreta e inequívoca, não demonstrada. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7/STJ.

7. A valoração negativa das consequências do crime na pena-base, fundada na expressividade do valor do débito, é idônea e não configura bis in idem, mesmo afastada a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. A correção da pena-base para o mínimo legal não pode ser conhecida na via especial, por ausência de esgotamento da instância ordinária, ante a não interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime (CPP, art. 609, parágrafo único; Enunciado Sumular n. 207/STJ). O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro.

8. O pedido de afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 está prejudicado, porque a Corte de origem já a afastou nos termos defendidos pela própria recorrente, caracterizando perda de objeto.

Documento eletrônico VDA61127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e9741fc0-1b96-4fae-a0c2-b6bbe7eb70b7

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, caput e § 14; CPP, art. 156; CPP, art. 609, parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; Lei 8.137/1990, art. 2º, II; Lei 8.137/1990, art. 12, I; CF/1988, art. 5º, XL; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 185.913/DF; STJ, REsp 1.890.343/SC (Tema 1098); STJ, REsp 1.890.344/RS (Tema 1098); STJ, AgRg no HC 801.029/SC; STJ, AgRg no AREsp 469.137/RS; STJ, AgRg no REsp 2.247.070/SP; STJ, AgRg no AREsp 3.124.955/MS; STJ, AREsp 2.741.059/BA; STJ, AgRg no AREsp 2.472.179/GO; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 207

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e9741fc0-1b96-4fae-a0c2-b6bbe7eb70b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277964 - SP (2026/0219774-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE	:	VALTER SALAS PRADO FILHO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO - SP223932
		ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
		RAFAELA DE MATOS DI CUNTO - SP367805
		TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão fundada no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ que não conheceu de recurso especial.

2. *Fato relevante*. Pretensão de anulação do processo até o recebimento da denúncia por suposta violação ao art. 28-A do CPP, diante da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal com fundamento no valor do débito; subsidiariamente, pedido de absolvição pelo crime do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 por atipicidade da conduta, ausência de dolo ou inexigibilidade de conduta diversa; alternativamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria a partir de documentos fiscais oficiais e declarações de débitos não recolhidos, assentando a suficiência do dolo genérico e afastando a inexigibilidade de conduta diversa por ausência de provas (CPP, art. 156). Indeferiu o acordo de não persecução penal por insuficiência

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

para reprovação e prevenção do crime, considerando o elevado valor do débito, e pela falta de provocação da instância revisora ministerial (art. 28-A, § 14, do CPP). Na dosimetria, afastou a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990, mantendo a valoração negativa das consequências do crime na pena-base; julgamento não unânime sem interposição de embargos infringentes (CPP, art. 609, parágrafo único).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a negativa motivada de acordo de não persecução penal, baseada na insuficiência da medida diante da expressividade do débito, permite anulação do processo até o recebimento da denúncia, e se há preclusão pela ausência de provocação da instância revisora ministerial (art. 28-A, § 14, do CPP); (ii) saber se é cabível a absolvição pelo art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 por ausência de dolo específico ou por inexigibilidade de conduta diversa, à luz do entendimento sobre a suficiência do dolo genérico e do óbice ao revolvimento fático (Súmula 7/STJ); (iii) saber se é possível fixar a pena-base no mínimo legal, apesar da valoração negativa das consequências do crime, quando o acórdão é não unânime e não há embargos infringentes (CPP, art. 609, parágrafo único; Súmula 207/STJ); e (iv) saber se subsiste a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 ou se o pedido perdeu o objeto pelo afastamento na origem.

III. Razões de decidir

5. O acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo; a negativa fundamentada do Ministério Público, pautada na insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em razão do valor expressivo do débito, somada à ausência de requerimento de revisão à instância superior (art. 28-A, § 14, do CPP), afasta a nulidade pretendida. Incide o Enunciado Sumular n. 83/STJ por conformidade do acórdão com a orientação desta Corte.

6. Nos crimes do art. 2º, II, da Lei 8.137/1990 é suficiente o dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento dos valores devidos no prazo legal, prescindindo de dolo específico ou animus de apropriação; a inexigibilidade de conduta diversa exige prova concreta e inequívoca, não demonstrada. A pretensão de absolvição demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo Enunciado Sumular n. 7/STJ.

7. A valoração negativa das consequências do crime na pena-base, fundada na expressividade do valor do débito, é idônea e não configura bis in idem, mesmo afastada a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. A correção da pena-base para o mínimo legal não pode ser conhecida na via especial, por ausência de esgotamento da instância ordinária, ante a não interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime (CPP, art. 609, parágrafo único; Enunciado Sumular n. 207/STJ). O princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro.

8. O pedido de afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 está prejudicado, porque a Corte de origem já a afastou nos termos defendidos pela própria recorrente, caracterizando perda de objeto.

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A, caput e § 14; CPP, art. 156; CPP, art. 609, parágrafo único; CPP, art. 654, § 2º; Lei 8.137/1990, art. 2º, II; Lei 8.137/1990, art. 12, I; CF/1988, art. 5º, XL; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 185.913/DF; STJ, REsp 1.890.343/SC (Tema 1098); STJ, REsp 1.890.344/RS (Tema 1098); STJ, AgRg no HC 801.029/SC; STJ, AgRg no AREsp 469.137/RS; STJ, AgRg no REsp 2.247.070/SP; STJ, AgRg no AREsp 3.124.955/MS; STJ, AREsp 2.741.059/BA; STJ, AgRg no AREsp 2.472.179/GO; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 207

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER SALAS PRADO FILHO, contra a decisão de fls. 799/810 que, fundamentada nos termos do art. 255, §4º, incisos I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos do recurso especial, pugnando pelo provimento do agravo. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 83, 7 e 207/STJ, defendendo que a recusa do ANPP deve ser reavaliada após o afastamento da majorante do grave dano, sem preclusão quanto à questão superveniente, e que a extinção da punibilidade por pagamento não esvazia o acordo. Quanto ao dolo de apropriação (art. 2º, II, da Lei 8.137/1990), requer exame jurídico da matéria, por não configurar reexame fático-probatório. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa, defende análise casuística, sem presunções abstratas. Aponta divergência parcial que afastaria a Súmula 207, requerendo correção de ofício da pena-base, indevidamente majorada com base no grave dano já excluído. Por fim, requer reconsideração ou julgamento colegiado, superação dos óbices sumulares, exame do dolo e da inexigibilidade, correção da dosimetria e manutenção do afastamento da majorante (fls. 814/825).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

A controvérsia limita-se à possibilidade de anulação do processo até o recebimento da denúncia, por suposta violação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, diante da negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal com fundamento exclusivo no valor do débito. Subsidiariamente, pleiteia-se a absolvição pelo crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, em razão da atipicidade da conduta, seja pela ausência de dolo, seja pela inexigibilidade de conduta diversa. Alternativamente, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da mesma lei.

A Corte local assim se manifestou quanto ao pedido de absolvição (fls. 377/378):

> A autoria delitiva restou inconteste e o emerge dos elementos coletados durante a instrução processual, em especial das provas documentais e do interrogatório judicial.
>
> Em seu interrogatório, Valter Salas Prado Filho afirmou que sua empresa produz lâminas de freios para caminhão e transporte pesado, situa-se em Salto de Itu e que lá trabalham de 250 a 270 funcionários, sendo único sócio e administrador. Alegou ter feito as declarações sobre os impostos devidos mas que deixou de recolhê-los por conta das dificuldades financeiras que enfrentou com o início da pandemia, tendo optado por pagar seus funcionários, não teve opção (id. 287205563).
>
> Neste ponto, a defesa pretende a exclusão da culpabilidade ao argumento de que o réu praticara o ilícito por inexigível conduta diversa dado o empobrecimento da empresa. Com efeito, a referida dirimente de culpabilidade somente se configura em casos excepcionais e quando houver provas concretas e inequívocas da situação econômica desfavorável da empresa.
>
> Aliás, a crise financeira deve afetar tanto as atividades empresariais quanto os interesses de funcionários e de credores, assim como a vida pessoal dos administradores. Deve-se, ainda, comprovar que a situação desfavorável não decorreu de inabilidade, imprudência ou leviandade na administração dos negócios. Primordial, ainda, que se trate de situação esporádica e momentânea, sendo que a empresa deve empregar todos os expedientes legais para tentar saldar o crédito fiscal.
>
> Assim, não é possível abstrair a reprovabilidade da conduta praticada se o agente não comprova o impedimento em agir de modo diverso. Para a exclusão da culpabilidade, é necessária a demonstração de que a redução ou supressão de tributos era a derradeira solução da qual se valeu o empresário para evitar a bancarrota, em especial quando, na condição de sócio e administrador da pessoa jurídica, tais circunstâncias acarretam incremento de caixa e gera benefício unilateral de vultosa cifra em seu benefício.
>
> No caso, o réu não anexou quaisquer documentos comprobatórios de eventuais dificuldades financeiras suportadas pela

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

pessoa jurídica ou por si, nem mesmo provas relacionadas ao seu patrimônio pessoal, isto é, se seria suficiente para sanar a alegada crise financeira ou, ainda, que tenha vertido recursos pessoais a tanto, ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se firmou no sentido de que é suficiente a presença do dolo genérico.

Destarte, prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo, ou seja, para a configuração do delito, basta que o agente tenha o conhecimento e desejo de omitir o repasse aos cofres públicos dos valores devidos, no prazo e forma convencionada por lei, o que está plenamente demonstrado nos autos.

Igualmente não se faz necessária a comprovação do ânimo de apropriação, ou seja, da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).

Não comporta acolhimento a alegação da defesa no sentido de que a manifestação do réu em sede policial e judicial de que pretende parcelar o débito que ocasionou a presente imputação é suficiente para afastar o dolo, mormente porque não consta dos autos qualquer indicativo de que tenha parcelado ou praticado atos com tal finalidade, destacando-se o tempo decorrido desde que manifestou a alegada intenção de parcelamento, em 1º/09/2022 (id. 287205393 – fls. 03/04).

Portanto, comprovadas a materialidade, a autoria delitiva e o dolo, de rigor a manutenção da condenação do réu Valter Salas Prado Filho pela prática do delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90.

De acordo com os transcritos, o Tribunal de Justiça, com fundamento na comprovação da materialidade e da autoria, evidenciada por documentos fiscais oficiais e pela confissão em declarações de débitos sem o devido recolhimento, registradas no procedimento fiscal e na representação para fins penais, bem como na DCTF referente à competência de fevereiro de 2021 e em relatório fiscal, reconheceu-se a existência de dolo genérico.

Para tanto, considerou desnecessária a demonstração de dolo específico ou intenção de apropriação, afastando-se ainda a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, diante da ausência de provas concretas sobre supostas dificuldades financeiras da empresa ou do gestor, inclusive quanto a aportes pessoais ou utilização de meios legais para quitar o crédito tributário.

O Tribunal *a quo* destacou que o tipo penal em questão se satisfaz com o dolo genérico, dispensando a utilização de meio fraudulento, e que a alegação de dificuldade financeira não constitui excludente de culpabilidade (fls. 377/378).

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

Nesse contexto, não verifico mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas insurgência contra premissas fáticas já estabelecidas, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO E RECONHECIMENTO DO RECORRENTE DE QUE ERA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A autoria delitiva está amparada nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e no depoimento do próprio recorrente de que era o único responsável pela administração da empresa no período em que foram lavrados os Autos de Infração. 2. A alteração desse entendimento demanda o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito. 4. O recorrente praticou 31 delitos em condições semelhantes de tempo, local e modus operandi, o que justifica a aplicação da fração máxima para o aumento da pena em razão da continuidade delitiva. 5. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial." (AREsp n. 2.972.431/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.138/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDÍVEL. CRIME ÚNICO. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravante alega ausência de comprovação de inadimplência ou dolo específico de apropriação, devendo ser reconhecido como crime único a inadimplência do ICMS, devido ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de ser o crime habitual.
>
> 2. Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, prescinde de comprovação o dolo específico em crimes de sonegação fiscal, bastando a demonstração da contumácia delitiva e do dolo de apropriação.
>
> 3. Concluindo o Tribunal de origem pela existência de materialidade e autoria, modificar o julgado para absolvição demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
>
> 4. O STJ possui o entendimento consolidado de que cada lançamento mensal de ICMS declarado e não pago, caracteriza um delito. Desse modo, incabível o reconhecimento de crime único em continuidade delitiva, visto demandar reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

5. A decisão agravada foi adequada ao demonstrar o acerto do acórdão de origem que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à prescindibilidade do dolo específico nos crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária, bastando a presença do dolo genérico na omissão voluntária do recolhimento dos valores devidos no prazo legal, assim como a contumácia da ausência de recolhimento do ICMS incidir o tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 801.029/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

(...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. [...]" (AgRg no AREsp n. 469.137/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017).

Noutro giro, sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 373/376):

Inicialmente, a defesa pede o reconhecimento de nulidade da denúncia pelo não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019:

(...)

Inicialmente, quanto ao aspecto temporal de aplicação da nova legislação, observo que esta Turma Julgadora se alinhou no entendimento que ela encerra caráter misto, com conteúdo material e processual e por sua natureza despenalizadora, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal de 1988), é aplicável também para os processos em curso quando da edição da lei até o trânsito em julgado.

Este entendimento acabou por prevalecer, tendo vista que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF, com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

(...)

E, na esteira deste julgamento, o Superior Tribunal de Justiça julgou os Recursos Especiais 1.890.343/SC e 1.890.344/RS que estavam afetados (tema 1098) e uniformizou a questão, conforme acórdão assim ementado:

(...)

Pois bem, o do artigo 28-A, do Código de Processo Penal reserva ao caput, Ministério Público a iniciativa de propositura do acordo e lhe resguarda certa discricionariedade ao estabelecer seu cabimento desde que necessário e suficiente para reprovação e

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

prevenção do crime, mas também institui requisitos de natureza objetiva que não me parece estar sob a disponibilidade do órgão de acusação, o que embora não configure um direito subjetivo amplo aos réus, assegura, ao menos, o direito de manifestação do titular da ação penal sobre a possibilidade de propositura do pacto.

Nesta linha de raciocínio, a negativa de proposta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, no regime trazido pela Lei 13.964/2019, enseja a revisão pela instância superior do Parquet, na forma do §14, do artigo 28-A, do Código de Processual Penal, pleito que depende de requerimento do réu e que não assume natureza recursal já que forjado para aplicação na fase pré-processual.

Admitido o acordo para os processos em curso, o juiz da causa pode examinar suas condições naquilo que lei lhe dotou de objetividade como, por exemplo, o limite máximo de pena privativa de liberdade que permite o benefício, a existência ou não de reincidência e antecedentes criminais, autorizado o afastamento destas condições, se apontadas como óbice, para outra avaliação do órgão acusador e outras questões de natureza processual.

Como se viu, este exame judicial é moderado, já que à acusação se preserva campo de atuação discricionária no que a lei se refere ao que é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Neste ponto, considero a situação específica do presente caso, no qual o Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia, arguiu, em suma, que analisadas as particularidades do caso concreto, não foram preenchidos os requisitos legais para a proposta de acordo, porque não seria suficiente para reprovação e prevenção da infração penal em decorrência das circunstâncias objetivas do fato criminoso, notadamente o valor expressivo do dano causado (id. 287205406 - fls. 01).

No particular, a defesa quedou-se inerte e não formulou o requerimento previsto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal. E, ainda que se admita que a impugnação é a apresentada em razões de apelação, não vejo como provocar novamente o Ministério Público Federal que já manifestou a recusa de forma fundamentada que não foi validamente refutada pela defesa.

Finalmente, se já não fosse a recusa da acusação, no caso de delitos de natureza tributária, eventual proposta de acordo de não persecução penal deveria envolver o disposto no artigo 28-A, I, do diploma processual penal (reparação do dano).

O pagamento da dívida fiscal traria como consequência a própria extinção da punibilidade do agente e, neste contexto, representaria benefício superior aquele pretensamente decorrente da remessa do feito ao Ministério Público Federal.

Conforme o expendido, o indeferimento do acordo de não persecução penal foi mantido porque o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, justificou de forma

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

fundamentada que o ajuste seria insuficiente para reprovar e prevenir o delito, considerando o elevado valor do prejuízo.

Além disso, a defesa não utilizou o mecanismo de revisão interna previsto em lei, não havendo razão para nova manifestação do órgão acusador após a recusa já motivada. Somado a isso, por se tratar de crime tributário, a celebração do acordo dependeria da reparação do dano, cujo pagamento extinguiria a punibilidade e tornaria desnecessária a medida requerida.

Verifico também que a Corte de origem, embora tenha afastado a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, manteve a valoração negativa do montante do débito ao considerar desfavorável a circunstância judicial relativa às consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena (fls. 379/380). Desse modo, permanece hígido o fundamento concernente à expressividade do valor do débito.

Assim, sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal, verifico que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* está amparado pelos precedentes desta Corte Superior de Justiça quanto ao tema aventado, incide, no caso, o Enunciado Sumular n. 83, STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.".

Nesse sentido:

> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação por contrabando, a dosimetria e afastando nulidades e demais pretensões defensivas.
>
> 2. O recorrente foi condenado pelo art. 334-A, caput, c/c art. 29, do CP, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com valoração negativa de circunstâncias e consequências e compensação entre confissão e paga ou promessa de recompensa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela dispensa da oitiva de testemunha comum diante de diligências infrutíferas e ausência de insurgência; (ii) saber se é cabível o acordo de não persecução penal, ante negativa motivada do Ministério Público e preclusão da remessa ao órgão superior; (iii) saber se as interceptações telefônicas, como provas cautelares com contraditório diferido, podem sustentar a condenação sem violação ao art. 155 do CPP; (iv) saber se é juridicamente adequada a exasperação da pena-base por quantidade de cigarros e modus operandi, sem fração matemática obrigatória; (v) saber se é possível a substituição da pena por restritivas de direitos à luz de fundamentos concretos e manter o regime

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

inicial aberto; e (vi) saber se é possível reconhecer inépcia da denúncia após sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de localização da testemunha comum, aliada à falta de indicação de endereço idôneo e de insurgência oportuna, configura preclusão do ato probatório e afasta nulidade por cerceamento de defesa.

5. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo; a recusa motivada pelo Ministério Público e a ausência de provocação tempestiva ao órgão superior impedem a revisão do tema.

6. Interceptações telefônicas regularmente autorizadas, como provas cautelares e irrepetíveis, submetidas a contraditório diferido, podem fundamentar a condenação quando integradas a outros elementos probatórios sem afronta ao art. 155 do CPP.

7. A exasperação da pena-base por quantidade expressiva de cigarros e modus operandi fraudulento com prejuízos a terceiros é válida, não havendo exigência de fração matemática fixa quando presente fundamentação concreta.

8. A negativa de substituição da pena por restritivas de direitos, fundada em consequências para terceiros e liderança de corréus, mantém-se, e o regime inicial aberto preserva-se diante da individualização realizada.

9. A denúncia que atende aos requisitos legais não pode ser declarada inepta após a prolação de sentença condenatória, por força da preclusão.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.247.070/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo crime do art. 171, caput e § 4º, do CP, por cinco vezes, na forma do art. 71 do CP, com pena redimensionada para 4 anos de reclusão e 32 dias-multa, mantida a substituição por restritivas de direitos; embargos de declaração rejeitados.

3. Pretensão de nulidade da sentença e do acórdão para remessa ao Ministério Público com vistas ao Acordo de Não Persecução Penal;

subsidiariamente, pedido de afastamento da valoração negativa das consequências do crime e de redução da fração da majorante do § 4º do art. 171 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se está precluso o pleito de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii)

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

saber se é idônea a valoração negativa das consequências do crime na pena-base; e (iv) saber se a fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do CP pode ser mantida à luz da gravidade concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pleito de Acordo de Não Persecução Penal está precluso porque não houve provocação tempestiva da instância revisora ministerial, como exige o art. 28-A, § 14, do CPP.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões suscitadas, rejeitando os embargos por ausência dos vícios legais.

7. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando os prejuízos às vítimas idosas e de baixa renda se mostram relevantes e excedem o resultado ordinário do tipo, não configurando bis in idem.

8. A aplicação da fração máxima da causa de aumento do § 4º do art. 171 do CP é adequada quando fundamentada na especial vulnerabilidade das vítimas e na maior reprovabilidade concreta, não sendo possível a revisão do juízo fático na via especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.124.955/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

No tocante ao requerimento de fixação da pena-base no mínimo legal, cumpre salientar que o acórdão recorrido foi desfavorável por maioria de votos. Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, contra decisões colegiadas não unânimes cabem embargos infringentes, recurso que não foi interposto pela defesa. Dessa forma, o recurso especial não pode ser conhecido, por ausência de esgotamento da instância ordinária.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem."

Conclui-se, portanto, que a interposição de recurso especial caracteriza erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

> "1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, haja vista a não oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que deu parcial provimento à apelação criminal, fixando a pena no mínimo legal e o regime inicial semiaberto. A parte recorrente sustentou nulidade da ação penal devido à utilização de provas ilícitas, ausência de flagrante em ato de apreensão, desclassificação do crime de

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

tráfico de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da mesma lei, e pleiteou alteração do regime inicial e substituição por penas restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de embargos infringentes quando cabíveis; e (ii) analisar a incidência da Súmula 207/STJ à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não preenche o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, sendo cabíveis embargos infringentes em razão do julgamento não unânime da apelação, conforme previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. A Súmula 207/STJ dispõe expressamente que "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". No caso, o voto vencido favorável à defesa demonstra a necessidade de interposição desse recurso.

5. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável, pois inexiste dúvida razoável quanto ao cabimento dos embargos infringentes, dada a expressa previsão legal e a existência de voto divergente.

6. A jurisprudência pacífica do STJ corrobora o entendimento de que a ausência de esgotamento das vias ordinárias impede o conhecimento do recurso especial, sendo este um requisito indispensável para a inauguração da instância especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.741.059/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 25/2/2025.)

1. No tocante à ilegalidade das provas decorrentes da busca veicular e da ausência de prova acerca da autoria delitiva, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que não preenche requisito indispensável, a saber, o esgotamento das instâncias ordinárias. No caso dos autos, o Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, não tendo sido apresentados embargos infringentes contra a parte não unânime do julgamento do seu recurso de apelação, na qual manteve a legalidade da prova e a existência de elementos concretos para a condenação. Incidência da Súmula 207/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.472.179/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,DJe de 26/2/2024.)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da mesma lei, observa-se que o Tribunal *a quo,* ao julgar a apelação, já havia afastado a majorante (fls. 379/380). Assim, o pleito perdeu o objeto,

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

uma vez que a questão foi decidida nos exatos termos defendidos pela própria parte recorrente.

Demais disso, não vislumbrei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: 7a018e9d-7dc3-4211-bb9c-c24305d74822

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.964 / SP

Número Registro: 2026/0219774-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005027520224036105

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER SALAS PRADO FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO - SP223932
TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
RAFAELA DE MATOS DI CUNTO - SP367805
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER SALAS PRADO FILHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO - SP223932
TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
RAFAELA DE MATOS DI CUNTO - SP367805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA61120469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 0542294a-3d2a-426f-a670-af38a0779a7e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 0542294a-3d2a-426f-a670-af38a0779a7e